



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso**

**Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação**

**Assunto: Contratação de Empresa Para Construção de 01 (uma) Ponte de Concreto na Região do Croatá, Município de São Pedro dos Crentes/MA.**

**Protocolo: 006/2025/CPL/SPC**

## **1 – RELATÓRIO**

Essa municipalidade realizou certame visando a **Contratação de Empresa Para Construção de 01 (uma) Ponte de Concreto na Região do Croatá, Município de São Pedro dos Crentes/MA.**

A Empresa UNIÃO ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a empresa vencedora não tem atestado de capacidade técnica compatível com o objeto e solicita a sua inabilitação.

Em suas contrarrazões a empresa MSC Transportes e Serviços e LTDA alega se tratar de recurso protelatório e reafirma que seus atestados apresentados estão de acordo com edital.

O Agente de Contratação que o atestado atende ao que se busca no edital, uma vez que o atestado de capacidade apresentado é de alta complexidade (construção de prédio), atestando a capacidade da empresa.

Nessa seara, o Agente de Contratação decide por manter incólume a sua decisão proferida no pregão, com a consequente habilitação da empresa vencedora.

É o que se tinha a relatar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Cumprido destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e o que se preconiza na Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. O parecer jurídico ele é opinativo e não decisório, não estando nenhuma autoridade vinculado ao mesmo.

A Empresa UNIÃO ENGENHARIA LTDA apresenta um recurso bem superficial, de praticamente uma lauda, sem fundamentação plausível e alegações que possa trazer qualquer convencimento do parecerista.

No recurso, aponta falha no atestado que analisado pelo parecerista não merecem prosperar, face o atestado apresentado ser de complexidade igual ou superior ao do objeto do contrato.

Desta feita, a assessoria jurídica não vislumbrou nenhum erro nas ações do Agente de Contratação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, **opino para que se mantenha incólume a decisão do Agente de Contratação.**

Todavia, por se tratar de parecer opinativo, sem caráter vinculante ou decisório, encaminhe-se os autos ao gabinete do prefeito, para que como autoridade superior, seja proferida decisão final no presente.

È o parecer.

São Pedro dos Crentes - MA, 06 de junho de 2025.

**CELSIVAN DOS  
SANTOS**  
**JORGE:60237032325**

Digitally signed by CELSIVAN DOS SANTOS  
JORGE:60237032325  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,  
cn=CELSIVAN DOS SANTOS JORGE:60237032325  
Date: 2025.06.06 10:18:21 -03'00'

**CELSIVAN DOS SANTOS JORGE**  
**Procurador Geral do Município**  
Portaria nº 011/2025  
OAB/MA nº 13.572